

**AO EXMO. JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA**

**DISTRIBUIR COM URGÊNCIA**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRAND COMMERCE LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 22.745.664/0001-12, estabelecida na Rodovia BR 282, nº 100, KM 16, Lote 02, Bela Vista, Palhoça/SC, CEP 88.135-550 e **MULTILUZ COMERCIAL LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 31.128.170/0001-80, estabelecida na Rodovia BR 282, nº 100, km 16, Lote 02, Sala 01, Bela Vista, Palhoça/SC, CEP 88.135-550, doravante denominadas “Requerentes”, “Autoras” ou “Grupo Grand Commerce”, vêm, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, regularmente constituídos mediante instrumentos procuratórios que seguem em anexo, à presença de Vossa Excelência, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, compete ao Juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da Recuperação Judicial.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Malgrado o supracitado artigo contenha um conceito jurídico indeterminado, dado o déficit semântico do legislador ao não cuidar em definir no que consiste o “principal estabelecimento do devedor”, tal papel coube à doutrina e à jurisprudência, que foram se solidificando ao longo dos anos.

Em obra de suma relevância, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, com apoio na jurisprudência, lecionam: “*A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico.*”<sup>2</sup>, e, de fato, este é o posicionamento majoritário.

Nesse contexto, surgiram micro vertentes do que seria a decisiva orientação econômica, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que diz respeito ao local em que se estabelece a administração da empresa ou do grupo empresarial, ou seja, de onde parte o centro de decisões.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa**, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)  
(Superior Tribunal de Justiça - STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, **julgado em 20.5.2014**)<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio Cavalli. **A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Editora Forense, 2ª ed., p. 89.

<sup>3</sup> No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 439965/RS, Rel. Raul Araújo, DJ 20.6.2013; STJ, Segunda Seção, CC 116743/MG, Rel. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJ 10.10.2012; STJ, Corte Especial, SEC 1735/EX, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.5.2011 STJ, Corte Especial, SEC 1734/PT, Rel. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Felix Fischer, DJ 15.9.2010; STJ, Segunda Seção, CC 37736/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.6.2003.

Na mesma linha, seguiu a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. **Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa.** Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP. Agravo de Instrumento de nº 2230327-51.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Marcondes. **Data de Julgamento: 11/04/2017**). (Grifou-se).

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP.** Principal estabelecimento o correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa.”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, AI 0124191-69.2013.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013.). (Grifou-se).

Percebe-se, assim, que a jurisprudência atual, bem como a maior parte da doutrina, convergem para o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor consiste naquele em que a maioria das decisões da recuperanda são tomadas, na perspectiva financeira e administrativa/operacional.

Desse modo, é imperioso observar que **no presente caso tal centro de decisões consiste na sede de Palhoça/SC, nas sedes das Requerentes: Rodovia BR 282, nº 100, KM 16, Lote 02, Bela Vista, CEP 88.135-550 e Rua Santa Marta, nº 101, lote 3, quadra D, Bela Vista, Palhoça/SC, CEP 88.132-712**, em especial na sede da “Grand Commerce Ltda.”, local de onde partem todas as decisões destas Requerentes e onde se concentram o maior número de funcionários, sendo, assim, o núcleo empresarial das atividades, inclusive recebendo notificações e cobranças de negócios empresariais firmados.

Esclarecido o local do principal estabelecimento das Requerentes, cumpre observar que este E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução

TJ nº 25/2024, estabeleceu que a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, sediada em Santa Catarina/SC, é a competente por processamento e julgamento de Recuperações Judiciais, frisa-se, com jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina (competência territorial):

**Art. 3º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital:**

**I - processar e julgar as recuperações judiciais** e falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, de competência originária das comarcas da Capital, de Araranguá, de Armazém, de Balneário Camboriú, de Biguaçu, de Bom Retiro, de Braço do Norte, de Camboriú, de Capivari de Baixo, de Criciúma, de Forquilha, de Garopaba, de Içara, de Imaruí, de Imbituba, de Itajaí, de Itapema, de Jaguaruna, de Laguna, de Lauro Müller, de Meleiro, de Navegantes, de Orleans, de **Palhoça**, de Porto Belo, de Santa Rosa do Sul, de Santo Amaro da Imperatriz, de São João Batista, de São Joaquim, de São José, de Sombrio, de Tijucas, de Tubarão, de Turvo, de Urubici e de Urussanga. (Grifou-se).

Adotado tal critério, nota-se, sem dificuldades, que o centro de decisões e sede do “Grupo Grand Commerce” se encontra na Cidade de Palhoça/SC, logo, em atenção à Resolução TJ nº 25/2024, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a competência para processamento e julgamento do presente Pedido de Recuperação Judicial é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

## **II - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES PARA REQUEREREM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL A MAIS DE DOIS ANOS.**

Em primeira análise, é importante ressaltar que, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, empresas e sociedades empresárias possuem legitimidade para requerer Recuperação Judicial. Isso se deve, sobretudo, à necessidade de proteção dessas instituições em momentos de crise, tendo em vista a relevante função social que cumprem. Observe-se:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**. (Grifou-se).

Isso posto, é importante compreender que o Princípio da Função Social está diretamente ligado ao Princípio da Preservação da Empresa, sendo, portanto, necessário preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social, conforme leciona Gladston Mamede<sup>4</sup>:

A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. É como visto no volume 1 desta coleção, corolário do *princípio da função social da empresa* é o *princípio da preservação da empresa*, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Nesse sentido, pode-se dizer que as sociedades empresárias possuem um relevante papel no meio social, uma vez que, a partir de suas atividades econômicas, geram empregos, promovendo bem-estar para vários indivíduos, atuam no incentivo ao desenvolvimento tecnológico-científico, buscando sempre o aprimoramento técnico em razão da alta concorrência exigida pelo mercado, além de contribuírem para a geração e troca de riquezas, bem como sendo responsáveis pelo pagamento de tributos.

Assim, considerando que os efeitos das atividades desempenhadas pelas empresas afetam não apenas inúmeras pessoas, como também impactam nos sistemas econômico e educacional, a superação do estado de crise econômica e a manutenção das ações das sociedades empresárias é imprescindível para que se assegure o equilíbrio de toda a sociedade.

Veja-se, desse modo, o que diz o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, norma que expressa o Princípio da Preservação da Empresa:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de**

---

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

**permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Portanto, é indispensável prezar pela proteção das sociedades empresárias, sendo oportunizado, assim, o procedimento da Recuperação Judicial para que as empresas possam, com segurança e equilíbrio, superar o momento de crise e manter sua regular atuação, perfectibilizando, portanto, o Princípio da Preservação da Empresa.

No presente caso, a Requerente é sociedade empresária constituída para prestação do essencial serviço educacional, frisa-se, empresa de responsabilidade limitada, não se encaixando, portanto, em nenhuma das exceções previstas no art. 2º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;  
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Logo, sendo esta Requerente empresa de responsabilidade limitada registrada na Junta Comercial há mais de dois anos (Doc. 03), que atua prestando serviços de comercialização de eletrônicos e não se encaixando, portanto, em nenhuma das exceções previstas no art. 2º, da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que é parte legítima para requerer Recuperação Judicial e buscar o soerguimento de atividade importantíssima para a sociedade: prestação de serviços educacionais.

### **III. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Os Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, organizado de forma mais central na “Grand Commerce Ltda.” e esse é o motivo, Exa., do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre os Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>.

Cumprе destacar que as Requerentes, embora não constituam um grupo societário “de direito”, na forma do art. 265 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei da S/A”), o são “de fato”, formato este preponderante na organização dos grupos empresariais no Brasil. O “Grupo Grand Commerce”, portanto, é composto de sociedades que têm forte interligação econômica e operacional, a qual decorre, em especial, da similaridade e gestão das atividades que desenvolvem, contando, inclusive, com o mesmo centro de decisões.

Como bem destaca FÁBIO KONDER COMPARATO, os grupos econômicos foram criados para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando e mesmo unificando as atividades das várias empresas que o compõem<sup>6</sup>. Ademais, como aduz RUBENS REQUIÃO, constitui-se como característica dos grupos empresariais de fato os laços empresariais através da participação societária, sem a obrigatoriedade de se organizarem juridicamente<sup>7</sup> enquanto grupo (qualidade própria dos grupos de direito).

Percebe-se, assim, diante da comparação entre a estrutura do “Grupo Grand Commerce”, explicada acima, e dos requisitos elencados para a verificação de um grupo de fato, que estas Requerentes, certamente, compõem um grupo econômico.

**O litisconsórcio, neste caso, é, sem dúvida, condição necessária para a efetividade do processo de Recuperação Judicial, vide a conveniência administrativa**

<sup>5</sup> Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º vol. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

**e a economia processual gerada pelo processamento em conjunto da recuperação do “Grupo Grand Commerce”, nos termos do art. 69-G, da Lei nº 11.101/2005, caracterizando, portanto, a consolidação processual.**

Ademais, é imperioso esclarecer que o vínculo entre as Requerentes é facilmente visualizado na gestão, logística e atuação no mercado das duas empresas, com coincidência de segmento, fornecedores, dependência de prestadores de serviços e com o mesmo centro de decisões na sede localizada na Rodovia BR 282, nº 100, KM 16, Lote 02, Bela Vista, Palhoça/SC.

Assim, tendo em vista o evidente vínculo que gera (I) uma relação de dependência entre as empresas e (II) uma atuação em conjunto no mercado, há a plena caracterização da necessidade de consolidação substancial na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>.

Portanto, diante da plena caracterização do grupo empresarial de fato, bem como dos preenchimentos dos requisitos dos arts. 69-J e 69-G da Lei nº 11.101/2005, requer-se que este Exmo. Juízo, em atenção ao basilar Princípio da Preservação da Empresa, autorize a consolidação processual e substancial do “Grupo Grand Commerce”, sendo, assim, apresentado Plano de Recuperação unitário a ser submetido a uma única Assembleia Geral de Credores para qual serão convocados os credores das Devedoras de forma global.

---

<sup>8</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se).

### III. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

A “Grand Commerce Ltda” foi fundada em 29/06/2015, com o escopo de atuar na venda de materiais elétricos e reatores através de importação e revenda de produtos nacionais no segmento de distribuição.

Com o êxito na execução de suas atividades a empresa teve relevante crescimento e, em julho de 2018, houve a possibilidade de expansão das atividades com a abertura da empresa “MULTILUZ COMERCIAL LTDA.”, que agregou positivamente na atuação e desenvolvimento da comercialização de produtos.

Durante anos a empresa se manteve nesse escopo e com louvor, atendendo, inclusive, grandes órgãos governamentais como:

- GRUPAMENTO DE INFRA-EST E APOIO DE S J DOS CAMPOS
- ESCOLA DE FORMACAO COMPLEMENTAR DO EXERCITO
- COMANDO DA AERONÁUTICA
- MUNICÍPIO DE AVARÉ
- MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

No ano de 2021, dado ao sucesso da operação nos segmentos em que atuava somados a entrada de um novo sócio, Senhor Roberto Junior de Almeida, o “Grupo Grand Commerce” entendeu que era hora de iniciar uma nova fase em um novo setor e começou a vender os produtos que tinha em seu estoque no meio digital através da plataforma do Mercado Livre.

As Requerentes, visualizando o seu crescimento, passaram a trabalhar não só com materiais elétricos e iluminação, como era no princípio, chegando também a inserir na sua atuação outras diversas categorias (ferramentas em geral, materiais de construção e eletrodomésticos), contando com as principais marcas de eletroeletrônicos em circulação no país, quais sejam:

- Samsung;
- Intelbras;

- Black And Decker;
- Dewalt;
- Vonder;
- Philips;
- WAP;
- WD-40;
- Philco/Britânia;
- Consul e Brastemp;
- Electrolux e muitas outras.

As empresas cresceram e junto a tal fato, foi desenvolvendo um relacionamento muito próximo aos seus parceiros, seja com as plataformas digitais **MERCADO LIVRE**, **AMAZON** e **MAGALU**, como também com os seus principais fornecedores.

Cumprе ressaltar que tal atuação fez com que o “Grupo grand Commerce” obtivesse conhecimento internacional a ponto de grandes fabricantes internacionais a procurarem com o fito de desenvolvimento e fomento do mercado interno nacional.

O êxito do “Grupo Grand Commerce” resta evidenciado no notório crescimento do faturamento nos últimos 4 anos, quando passou da cifra de R\$26.785.287,00 (vintes e seis milhões setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais) no ano de 2022 para o expressivo valor de R\$ 300.017.761,00 (trezentos milhões dezessete mil e setecentos e sessenta e um reais) no ano de 2024 vejamos:

janeiro/2022	R\$ 1.304.979	janeiro/2023	R\$ 3.789.029	janeiro/2024	R\$ 13.717.241	janeiro/2025	R\$ 33.199.882
fevereiro/2022	R\$ 1.195.803	fevereiro/2023	R\$ 3.231.083	fevereiro/2024	R\$ 17.872.066	fevereiro/2025	R\$ 29.071.843
março/2022	R\$ 2.054.535	março/2023	R\$ 4.286.375	março/2024	R\$ 18.959.624	março/2025	R\$ 32.127.533
abril/2022	R\$ 1.659.623	abril/2023	R\$ 3.241.076	abril/2024	R\$ 20.521.461	abril/2025	R\$ 36.085.552
maio/2022	R\$ 1.990.596	maio/2023	R\$ 4.489.046	maio/2024	R\$ 24.241.237	maio/2025	R\$ 31.389.431
junho/2022	R\$ 2.167.022	junho/2023	R\$ 5.746.238	junho/2024	R\$ 22.782.928	junho/2025	R\$ 18.942.770
julho/2022	R\$ 2.975.725	julho/2023	R\$ 6.719.175	julho/2024	R\$ 24.122.820	julho/2025	R\$ 14.864.823
agosto/2022	R\$ 2.945.187	agosto/2023	R\$ 6.469.867	agosto/2024	R\$ 24.327.043	agosto/2025	R\$ 23.563.976
setembro/2022	R\$ 2.433.883	setembro/2023	R\$ 8.762.223	setembro/2024	R\$ 27.120.067		
outubro/2022	R\$ 2.596.426	outubro/2023	R\$ 10.757.849	outubro/2024	R\$ 30.193.586		
novembro/2022	R\$ 3.164.355	novembro/2023	R\$ 12.909.903	novembro/2024	R\$ 39.454.094		
dezembro/2022	R\$ 2.297.153	dezembro/2023	R\$ 10.413.335	dezembro/2024	R\$ 36.705.589		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.785.287</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.815.204</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 300.017.761</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 219.245.810</b>

No ano de 2025, a “o Grupo Grand Commerce” estava se consolidando como uma das Top 25 no comércio eletrônico em Marketplace e projetava um faturamento anual de aproximadamente R\$ 500Mi.

Ressalta-se, que nesse mesmo ano já encontrava-se **empregando aproximadamente 130 funcionários** e com a perspectiva de alavancar mais 30 novas contratações dentro do seu time operacional. Tudo isso visando novas parcerias com empresas internacionais que estavam sendo firmadas, além de fortes parcerias com marcas nacionais.

No histórico de faturamento retro, restou claro que o “Grupo Grand Commerce” não teve qualquer dificuldade de crescimento e/ou de sustentar sua operação nos últimos anos de atividade.

Entretanto, **a partir de março do ano corrente**, o mercado em que a requerente atua, passou a não reagir da forma esperada, que seria continuar o crescimento, pelo contrário, **passou a exigir margens mais apertadas o que diminui o seu fluxo de caixa**. Tudo isso somou-se, **à imensa dificuldade em girar seu estoque** e ainda outro ponto que impactou foi a dificuldade em abastecer o seguimento “FULL” do Mercado Livre.

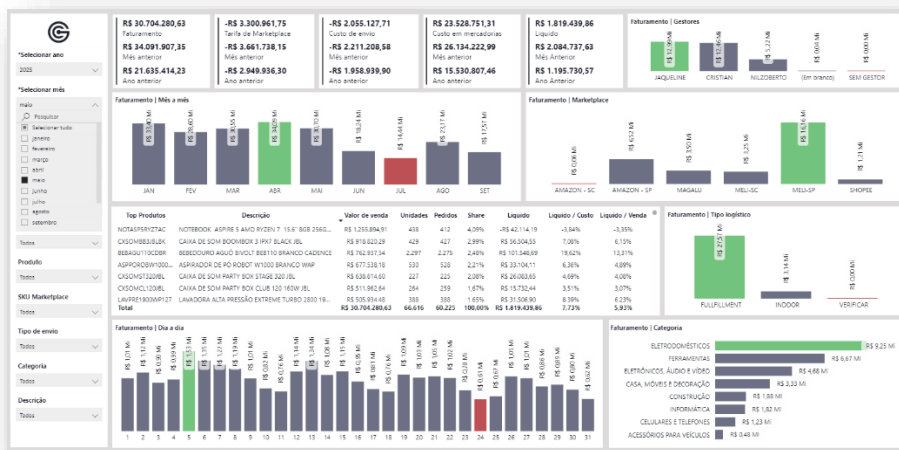
O auge da atividade se deu no ano de 2024, quando a Grand Commerce Ltda” chegou a faturar o importe aproximado de R\$ 300.017.761,00 (trezentos milhões dezesete mil e setecentos e sessenta e um reais).

No entanto, a partir de julho de 2025 o faturamento da empresa começou a cair drasticamente, chegando a faturar apenas **R\$ 14.864.823,00 (quatorze milhões oitocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e vinte e três reais)**, como já fora demonstrado em histórico.

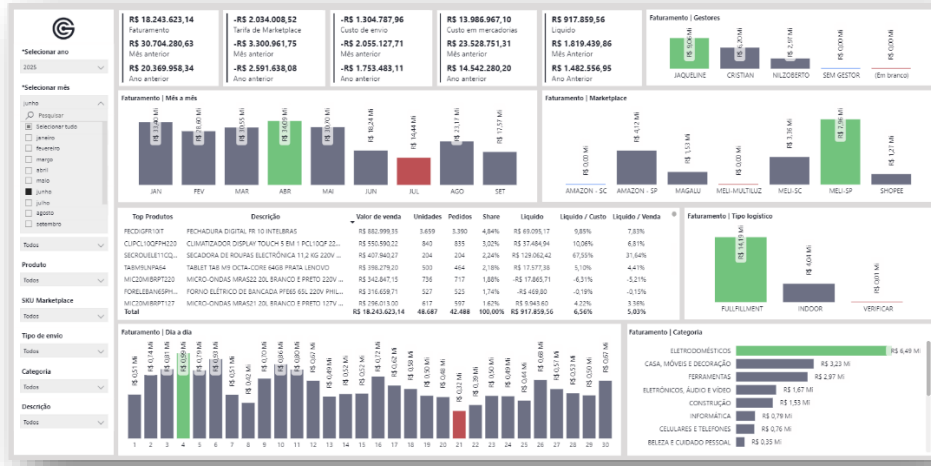
Em razão do início do cenário de crise, os administradores fizeram contato com os seus principais fornecedores, enviando carta (Doc. 16) para esclarecer a necessidade de ajuste de condições de fornecimento e pagamento, de forma a manter a atividade saudável e viável, honrando com os compromissos firmados e demonstrando transparência e boa-fé.

Todavia, em que pese os esforços dos administradores, o cenário de crise teve piora e o faturamento não se mostrou suficiente para o cumprimento de obrigações de curto prazo, conforme se vê nos relatórios detalhados de faturamento:

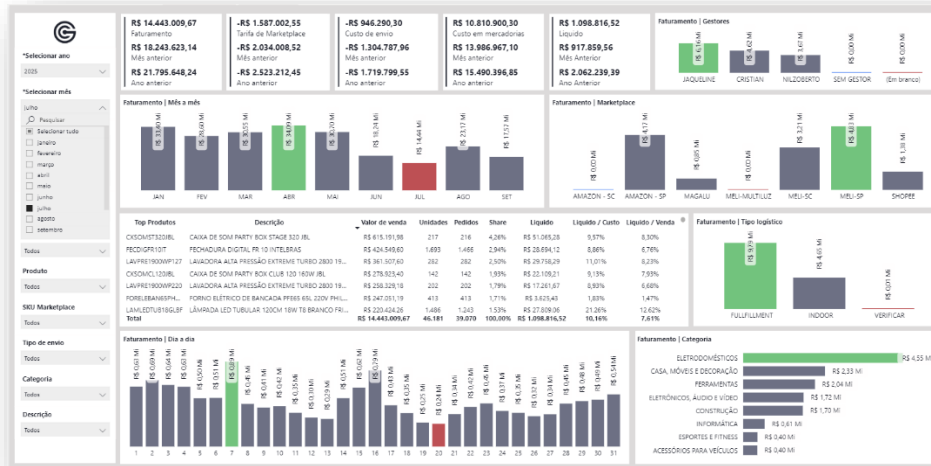
Maio:



**Junho:**



**Julho:**



Somado a isso, além da constatação do cenário de crise, foi identificado, no mais recente levantamento interno, equívocos no estoque, descontrole que se deu em razão (I) do complexo sistema de logística para movimentar as mercadorias entre os galpões dos parceiros comerciais (Mercado Livre, Amazon, Magalu, etc), (II) da grande quantidade de operações de troca de mercadorias e (III) falhas contábeis anteriores em razão da complexidade da operação do estoque.

Assim, ao imaginar que uma crise poderia retirar todos os benefícios sociais gerados pelo “Grupo Grand Commerce”, é plenamente razoável entender que a melhor opção para a sociedade é oportunizar meios para que as empresas superem a crise e mantenham o desenvolvimento de suas atividades.

Logo, em breve síntese, este é o histórico do “Grupo Grand Commerce”, referência no Estado de Santa Catarina, que em razão de uma crise econômica diretamente influenciada por fatores financeiros econômicos e de logística, busca, por meio do procedimento legal da Recuperação Judicial, encontrar “fôlego” para manter sua atividade, a qual, inequivocamente, é de suma importância para a sociedade, uma vez que gera inúmeros benefícios sociais, devendo, portanto, ser amparada pelo Princípio da Preservação da Empresa, o qual encontra-se insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, base da presente demanda, o que lhe proporcionará plenas condições de negociação das dívidas.

#### **IV. DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005)**

Como bem apresentado no tópico anterior, o “Grupo Grand Commerce” possui mais de 10 (dez) anos de destaque no seu ramo de atuação, o que, inclusive, gerou o reconhecimento internacional. Apesar das severas dificuldades enfrentadas na atividade empresária, as Requerentes atuam com excelência e seriedade, buscando manter sua operação regular e com equilíbrio financeiro.

Com essa atuação, o “Grupo Grand Commerce” foi ganhando prestígio e se consolidando no mercado, havendo um crescimento gradativo da operação, respeitando sua estrutura, faturamento e organização, fatores preponderantes para a manutenção de uma atividade empresária por mais de uma década.

No entanto, é importante esclarecer que em 2025, as Requerentes vêm sofrendo fortes quedas em seu faturamento, e os fatores que culminaram neste cenário de crise podem assim ser elencados:

**a. Crise macroeconômica brasileira:** Como cediço, a economia brasileira – arrastada pela forte recessão mundial desde a pandemia do Covid-19, além das dificuldades do mercado local – vem passando, ao longo dos últimos anos, por cenários de crise e instabilidade que impactam todos os negócios e áreas de atuação.

Como consequência, o rebaixamento do rating do Brasil por diversas agências internacionais de classificação de risco, culminando no aumento exponencial da taxa de câmbio em curtíssimo prazo, retorno da inflação e aumento da taxa de juros, teve um impacto avassalador na demanda, nos investimentos e, em especial, nos preços dos insumos (dolarizados), **o que fez com que o custo das operações do “Grupo Grand Commerce” aumentasse sensivelmente.**

**b. Aumento do dólar:** No último ano, o dólar sofreu forte disparada, passando da média de R\$4,90 em janeiro/2024 para o fechamento em R\$ 6,10 em dezembro/2024. A alta do dólar afetou não apenas a economia nacional, como a produção industrial como um todo, de modo que a atividade do “Grupo Grand Commerce”, na qualidade de revendedora de produtos importados, foi severamente atingida com o consequente crescimento repentino nos preços, inclusive de matéria prima dos eletros.

**c. Disparada dos Juros:** A atual taxa de juros é de 15,00%. Por consequência dos altos índices, o custo financeiro, normalmente flutuante baseado em CDI, aumentou exponencialmente, impactando

diretamente os resultados das Requerentes, a sua capacidade de fazer frente às dívidas nos termos originalmente contratados.

**d. Arrocho do Crédito:** O cenário já bastante delicado, com as causas acima indicadas, se tornou ainda mais preocupante pelo arrocho do crédito no mercado. A alta da taxa de juros cumulada com grandes insolvências verificadas no País nos últimos tempos (como é o caso do grupo econômico que compõe as Lojas Americanas e Oi) e o ajuizamento de recuperações judiciais para reperfilamento de dívidas bilionárias, fizeram com que a oferta de crédito ficasse escassa – e com custo elevado quando existente.

**e. Desaceleração do crescimento do varejo:** Após um crescimento razoável de 8% em 2024, o ano de 2025 vem apresentando expectativa de forte desaceleração. Alguns estudos apontam para crescimento bem abaixo de 2% (e-commerce Brasil) e essa desaceleração reflete tanto a perda de fôlego do consumo quanto o ambiente macroeconômico mais rígido.

**f. Inflação persistente e queda do poder de compra:** A inflação corrói o poder aquisitivo das famílias. Com renda real pressionada, os consumidores tendem a priorizar gastos básicos, reduzindo o consumo de bens duráveis ou não prioritários, com isso gera esse efeito é duplo: por um lado, diminui as vendas; por outro, aumenta os custos operacionais (insumos, energia, transporte etc.), comprimindo as margens.

**g. Mudanças no perfil de consumo e competição intensificada:** O consumidor mudou: maior seletividade nos gastos, busca por preço, por ofertas, por digitalização, e priorização de necessidades básicas. Esse ajuste de perfil impacta o varejo digital, que em outros momentos foi um motor de crescimento, apresenta recuo ou estabilização,

sobretudo no segmento da GrandCommerce que é com oferta elevada e alta competitividade.

Por tal razão, a “GrandCommerce” teve seu fluxo de caixa impactado de maneira ímpar, abalando suas reservas e contraindo empréstimos com o objetivo de encontrar equilíbrio financeiro de curto prazo, mantendo o pagamento de seus funcionários e seu giro de caixa.

Em números, é possível esclarecer que no ano de 2024 a requerente contava com **aproximadamente 130 funcionários** chegando a faturar o importe aproximado de R\$ 300.017.761,00 (trezentos milhões dezessete mil e setecentos e sessenta e um reais), entretanto, em virtude da crise financeira econômica que vem sofrendo, encontra-se em difícil situação, com dificuldades para honrar todos os seus compromissos. Por questão de prioridade, até o presente momento, as Requerentes ainda conseguiram honrar com os pagamentos dos seus funcionários.

Importante que se destaque, que desde o início da redução do seu fluxo de caixa a gestão da empresa tem se empenhado em otimizar seu custeio, reduzindo todas as despesas possíveis para minimizar os déficits e equilibrar o fluxo de sua tesouraria em suas análises contábeis periódicas.

Na atual posição de devedoras, apesar das diversas tentativas de negociar melhores formas de pagamento, como redução de taxas, ampliação dos prazos para pagamento de seus compromissos, as Requerentes não conseguem lograr êxito com seus credores.

Não tendo outra alternativa, se tornando inadiável providências mais drásticas, sob pena do atraso de pagamentos indispensáveis ao seu bom e regular funcionamento e para que as empresas sigam atuando e exercendo a função social da atividade empresária, resolvem recorrer ao procedimento da Recuperação Judicial para “ganhar fôlego” e, em um ambiente mais favorável, proceder com as devidas negociações para estabelecimento da forma de pagamento dos seus credores.

A busca pelo Procedimento Recuperacional como medida de soerguimento nos últimos anos foi alternativa adotada por diversas empresas do setor. Como exemplos mais conhecidos podemos citar: Tecno-IT (2025), Americanas (2023) e Máquina de Vendas (2020).

No presente caso foi possível concluir que não há alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa propiciar às sociedades empresárias economicamente viáveis a superação das dificuldades, em especial para que permaneçam no mercado gerando renda, empregos, pagamento de impostos e outras riquezas, exercendo, assim, sua tão importante função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do procedimento recuperacional, é que o “Grupo Grand Commerce” terá condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que expressa o Princípio da Preservação da Empresa.

É justamente para a efetiva superação desse cenário que surge a necessidade deste processo de Recuperação Judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005.

## V- DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Atualmente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ora pleiteada, o qual se encontra de forma mais detalhada em anexo (Doc. 06), é de R\$ 25.679.844,44, que pode ser sintetizado da seguinte forma:

<b>Credores Trabalhistas</b>	<b>Credores com Garantia Real</b>	<b>Credores Quirografários</b>	<b>Credores ME e EPP</b>	<b>TOTAL</b>
R\$ 0,00	R\$ 2.740.110,33	R\$ 22.824.144,17	R\$ 115.589,94	R\$ 25.679.844,44

Insta ressaltar, ademais, que, com o ambiente negocial mais favorável decorrente da Recuperação Judicial, tem-se como esperado o soerguimento do “Grupo Grand Commerce”, conforme será apresentado tempestivamente no Laudo de Viabilidade Econômica.

## **VI. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente Pedido, que serão tratados na próxima seção, cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial, nos moldes dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, as Requerentes declararam que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (Doc. 03); (ii) jamais foram falidas (Doc. 11); (iii) jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial (Doc. 11); e (iv) nem as Requerentes, nem seus sócios administradores, foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 13).

Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

## **VII. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM O ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Estabelece o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 que o Pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao Juízo Recuperacional apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa e, assim, deferir o processamento da Recuperação Judicial almejada.

Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação (além da “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise”, referida no art. 51, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, e já aduzida acima), conforme indicado nos respectivos anexos desta petição inicial:

- a) Instrumento de Procuração (Doc. 01);
- b) Ato constitutivo atualizado (Doc. 02);
- c) Demonstrações Financeiras (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado – art. 51, inc. II, LRF) - (Doc. 04);
- d) Relação de Credores (art. 51, inc. III, LRF), possuindo a discriminação dos credores divididos por classes, a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84, LRF, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem (Doc. 06);
- e) Relação de Empregados da Requerente (art. 51, inciso IV, LRF) com todas as informações pertinentes, conforme estabelecido pela legislação aplicável, a qual deve ser recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tal documento (Doc. 05);
- f) Certidão de Regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas (art. 48, caput, e 51, inc. V, LRF), emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará (Doc. 03);
- g) A relação de bens dos sócios administradores (art. 51, inc. VI, LRF), a qual deve ser recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos (Doc. 08);
- h) Extratos atualizados das contas-corrente e aplicações financeiras da Requerente, os quais igualmente devem ser recebidos como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos (art. 51, inc. VII, LRF) (Doc. 09);

- i) Certidão dos Cartórios de Protesto (art. 51, inc. VIII, LRF) do Município no qual as Requerentes exercem atividade empresária (Doc. 10);
- j) Relação de ações judiciais (art. 51, inc. IX, LRF); (Doc. 13);
- k) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inc. X, LRF); (Doc. 14);
- l) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inc. XI, LRF) - (Doc. 07);
- m) Certidões criminais negativas referentes aos sócios administradores das Requerentes (Doc. 12) e certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência da Requerente (Doc. 11) que comprovam o atendimento às exigências do art. 48 da LRF.

Portanto, verifica-se que foram apresentados todos os documentos necessários para que este Exmo. Juízo Recuperacional defira o processamento da Recuperação Judicial do “Grupo Grand Commerce”, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.

## **VIII. DOS PEDIDOS LIMINARES. ESSENCIALIDADE DE CAMINHÕES E DE VALORES INVESTIDOS.**

### **a) Essencialidade de caminhões com gravames de alienação fiduciária**

Conforme detalhado em tópico anterior que tratou de expor as razões da crise desta Requerente, como medidas emergenciais para regularização financeira da empresa, foram firmados alguns contratos com instituições financeiras para obtenção de capital de giro.

Dentre os contratos firmados, destacam-se as Cédulas de Crédito Bancário de nº 126551 e nº 145386 (Doc. 19), celebradas com a “Cooperativa CREDCREA”, frisa-se,

Credora já prevista na Classe III da Relação de Credores desta Requerente (Doc. 06). Ocorre que tais contratos possuem garantia de alienação fiduciária dos seguintes veículos: (I) *CAMINHÃO VM-270 - PLACA: QJU-2E86* e (II) *CAMINHÃO VM-270 - PLACA: RDU-3D44*.

Assim, com o inevitável inadimplemento dos mencionados contratos, há o evidente risco de os veículos serem objeto de busca e apreensão, o que comprometeria o sistema de logística destas Requerentes, uma vez que necessitam dos veículos para realização do transporte das mercadorias nos seus galpões e nos galpões dos parceiros comerciais (Mercado Livre, Amazon e Shopee), sendo o transporte próprio a única alternativa que viabiliza uma célere entrega das mercadorias aos consumidores – requisito fundamental para disputar com os concorrentes –, assim como ocorre na modalidade “full” do Mercado Livre. Sem os caminhões próprios, o “Grupo Grand Commerce” dependerá da contratação de terceiros para o transporte de mercadorias, o que levaria a ter um custo maior na operação e impossibilitaria uma entrega célere, perdendo, portanto, a capacidade de atender rapidamente aos pedidos dos consumidores que tanto esperam por entregas imediatas.

Desta feita, esclarecida a provável problemática em caso de apreensão dos veículos destas Requerentes que buscam a Recuperação Judicial para procederem com o soerguimento empresarial, cabe, agora, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento de decisão liminar para garantir a posse e utilização dos veículos durante o exercício da atividade empresarial, enquanto perdurar o *stay period*, período em que poderá ser obtida negociação viável para regularização do crédito com garantia de alienação fiduciária.

Pois bem, quanto aos requisitos para a concessão dos pedidos de urgência, em aplicação aos arts. 300, caput<sup>9</sup>, e seguintes, todos do CPC, o Magistrado concederá a tutela de urgência em caso de comprovação, pela parte, do (I) ***fumus boni iuris***, que é a existência de verossimilhança nas alegações e coerência nos argumentos da parte, que gerem razoável probabilidade no provimento final de seu pedido, e do (II) **perigo de dano ao direito da parte ou o risco ao resultado final da demanda**.

---

<sup>9</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Grifou-se).

No presente caso, os dois requisitos acima delineados estão clara e abundantemente demonstrados ao longo dos tópicos acima, havendo a necessidade apenas de reiterar a urgência existente e o direito Autoral.

Quanto à **probabilidade do direito**, é fundamental apontar que a preservação de bem essencial ao exercício da atividade empresária é garantida expressamente na Legislação Recuperacional, ainda que se trate de credor com garantia de alienação fiduciária. Senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos:

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. (Doc. Anexo).

Ademais, nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO TRANSPORTE DE CARGAS. **REFERIDO BEM CONSUBSTANCIADO EM UM CAMINHÃO, O QUE PROPICIA A CONCLUSÃO DE QUE NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO. **"O RISCO DE PARALISAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA PELA REMOÇÃO DE BEM ESSENCIAL À CADEIA**

**PRODUTIVA ATINGE DIRETAMENTE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRUSTRANDO O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, O QUAL TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E O INTERESSE DOS CREDORES."** (TJ-BA - AI: 80255048520228050000 DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, RELATOR: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/11/2022). (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069153-55 .2024.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ROCHA CARDOSO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2025).

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50141343020258240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: **12/06/2025**, Quinta Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se).

-----

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A "SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS OU POR SEREM AJUIZADAS CONTRA A REQUERENTE FABECKER TRANSPORTES LTDA, RELATIVAS A CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À FALÊNCIA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, COM BASE NOS ARTS. 6º E 20-B, § 1º, AMBOS DA LEI N. 11.101/05". INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. CONTRARRAZÕES ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECHAÇO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PRESERVOU A ORDEM DE MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE**, NOS MESMOS MOLDES DO DECISUM AGRAVADO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONSTATADA PLEITO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE VENDA OU RETIRADA, DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O STAY PERIOD**. EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE QUE É MITIGADO EM FAVOR DA **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** E EM BENEFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA. ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA QUE INCLUI O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. **CAMINHÕES QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE-FIM**. CREDORES EXTRAONCURSAIS QUE ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50616066120248240000, Relator.: Rubens Schulz, Data de Julgamento: **05/12/2024**, Sexta Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se).

-----

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSPORTADORA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E **SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE UM CAMINHÃO** E DOIS SEMIREBOQUES. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. STAY PERIOD. POSSIBILIDADE RE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE RECOMENDADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ESFORÇO, POR PARTE DA RECUPERANDA, PARA CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE SÃO IMPOSTOS. OUTROSSIM, ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES JÁ APRAZADA. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial. **CAMINHÃO E SEMIREBOQUES. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA.** Conquanto o **§ 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40335539720188240000 Tubarão 4033553-97.2018.8.24.0000, Relator.: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se).

-----

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS.** IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. **CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA.** INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. **PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator.: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: **06/07/2023**, Quinta Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se).

Não há dúvidas, portanto, de que a “probabilidade do direito” do “Grupo Grand Commerce” neste caso, é indiscutível. Tal constatação, aliada à demonstração da urgência abaixo, preenchem os requisitos para concessão do pedido liminar.

Quanto ao **perigo de dano**, este também resta incontestado, pois, prossequindo a “Cooperativa CREDCREA” com a busca e apreensão dos dois caminhões utilizados por estas Requerentes para transporte de mercadorias aos galpões de seus parceiros comerciais, o “Grupo Grand Commerce” teria que depender de veículos de terceiros, não conseguindo, portanto, competir com os seus concorrentes com entrega célere de produtos e acabaria por agravar mais ainda a crise econômica, podendo levar à ruína a relevante atividade econômica desempenhada.

Desta forma, a não concessão da liminar ensejará grave e claro risco de irreversibilidade do provável dano, ocasionando o perecimento do direito do “Grupo Grand Commerce” de prosseguir com a Recuperação Judicial e lograr êxito em seu soerguimento. Assim, vê-se devidamente preenchido o requisito do perigo de dano.

Ademais, insta ressaltar, em atenção ao art. 300, §3º, do CPC, que a concessão da medida de urgência acima não trará danos irreversíveis à “Cooperativa CREDCREA”, vez que o seu crédito se encontra devidamente inscrito na Relação de Credores das Recuperandas, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial pretendida e com pagamento a ser realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado tempestivamente e em respeito às diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante de todo o exposto, resta demonstrada a existência dos requisitos autorizadores à concessão da liminar, nos moldes do art. 300 do CPC, **devendo, portanto, ser declarada a essencialidade dos veículos (I) CAMINHÃO VM-270 - PLACA QJU-2E86 e (II) CAMINHÃO VM-270 - PLACA RDU-3D44, de modo que não seja permitido a busca e apreensão dos referidos caminhões enquanto perdurar o stay period.**

## **b) Essencialidade de valores investidos**

Como bem mencionado no tópico anterior, nos termos do art. 300, do CPC, o Magistrado concederá a tutela de urgência em caso de comprovação, pela parte, do (I) **fumus boni iuris**, que é a existência de verossimilhança nas alegações e coerência nos argumentos da parte, que gerem razoável probabilidade no provimento final de seu pedido, e do (II) **perigo de dano ao direito da parte ou o risco ao resultado final da demanda**.

Assim, o mesmo deve ser observado em relação aos investimentos bancários retidos por Instituições Financeiras credoras do “Grupo Grand Commerce”, uma vez que, atualmente, em que pese a momentânea situação de crise, estas Requerentes estão impedidas de levantar os valores investidos para utilizarem como capital de giro nesse sensível momento financeiro.

O **perigo de dano** é evidenciado através deste próprio pleito de recuperação judicial, uma vez que, com o ajuizamento desta medida drástica, a empresa recuperanda encontrará dificuldades para conseguir crédito junto às instituições financeiras, que enrijecem as políticas internas para liberação de crédito. Como a empresa em dificuldade precisa de “dinheiro novo” para ter mais chances de lograr êxito em sua reestruturação, a negativa de crédito se torna obstáculo que poderá custar a sobrevivência financeira da empresa.

No presente caso, inclusive, há uma grande necessidade de caixa para pagamento de nova linha de produtos eletrônicos que está em processo de fechamento com importante fornecedor asiático (Doc. Anexo). Trata-se de uma linha específica de mercadorias eletrônicas que poderá alavancar as vendas do “Grupo Grand Commerce” e proporcionar mais caixa para equilibrar as finanças e quitar os credores inscritos nesta recuperação judicial.

Ademais, é imperioso destacar que a atuação do “Grupo Grand Commerce” necessita comprar produtos com prazo de pagamento de, no máximo, 45 dias, enquanto recebe os pagamentos dos seus consumidores em até 10 parcelas mensais, o que justifica a necessidade de levantamento de valores investidos nesta fase delicada.

Para melhor identificar os valores investidos que estão impossibilitados de resgate por estas Requerentes, destaca-se detalhadamente através da seguinte planilha, conforme atestam os extratos de investimentos (Doc. 18):

EMPRESA	BANCO	VALOR	DESCRIÇÃO
GRAND	CREDCREA	55.047,44	Cota capital
GRAND	BB	1.054.207,43	CDB
GRAND	BB	399.041,86	CDB/RDB e BB Aplic
GRAND	BB	651,57	Rende Fácil
GRAND	SICREDI	37,18	Poupança
GRAND	TRANSPOCRED	1.600,00	Cota capital
GRAND	SOFISA	1.375.629,61	CDB
GRAND	AÍLOS	20.800,00	Cota capital
MULTILUZ	CREDCREA	202,61	Cota capital
MULTILUZ	BB	420.000,00	CDB
	<b>TOTAL</b>	<b>3.327.217,70</b>	

No que concerne ao **bom direito** aqui pleiteado, é possível demonstrá-lo através do Princípio da Preservação da Empresa, ou seja, a base para a Recuperação Judicial, insculpido na Legislação Recuperacional no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, é medida pertinente a concessão de liminar para autorizar o levantamento dos valores investidos pelas

Requerentes para necessária utilização no caixa operacional, em especial para a aquisição de linha específica de mercadorias eletrônicas descritas em anexo (Doc. Anexo).

## IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/2005 - atualizada pela Lei nº 14.112/2020 e estando em termos os documentos exigidos no seu art. 51, respeitosamente, requer-se a este Exmo. Juízo:

- a) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que este Exmo. Juízo Recuperacional **declare a essencialidade dos veículos (I) CAMINHÃO VM-270 - PLACA QJU-2E86 e (II) CAMINHÃO VM-270 - PLACA RDU-3D44, de modo que não seja permitido a busca e apreensão dos referidos caminhões enquanto perdurar o stay period;**
- b) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para autorizar o **levantamento do valor de R\$ 3.327.217,70 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) investido pelas Requerentes para necessária utilização no caixa operacional,** em especial para a aquisição de linha específica de mercadorias eletrônicas descritas em anexo.
- c) Defira o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que estas Requerentes comprovaram a legitimidade pra realização do Pedido de Recuperação Judicial, apresentaram seu histórico, as razões da crise econômico-financeira e toda a documentação exigida pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005;
- d) Em razão da grande quantidade de documentos, pede-se, também, que, caso este Exmo. Juízo identifique a ausência de algum documento necessário, proceda com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e conceda prazo para a

posterior juntada da respectiva documentação, observando, portanto, o Princípio da Preservação da Empresa;

- e) Determine a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) nomear o Administrador Judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o Edital a que se refere o §1º do art. 52.
- f) Determine o regular andamento da presente Recuperação Judicial, com a prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do art. 63 da LRF, após a esperada concessão da Recuperação Judicial (art. 58 da LRF), uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado, nos termos do art. 53 da referida lei.
- g) Determine, em respeito às garantias constitucionais à proteção da intimidade, ao sigilo fiscal e com base no art. 189, III, do Código de Processo Civil (CPC/15), o sigilo à seguinte documentação: (a) relação de empregados (Doc. 08), (b) declaração de bens dos sócios administradores (Doc. 10), (c) extratos bancários atualizados das contas bancárias das Requerentes (Doc. 11), apresentados em cumprimento ao art. 51, incisos IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020.
- h) As Requerentes declaram que apresentarão Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.
- i) Solicita-se que a distribuição e o julgamento do presente Pedido sejam feitos com extrema urgência, haja vista a necessidade de se inibir qualquer medida de constrição patrimonial que possa comprometer a disponibilidade de recursos financeiros destas Requerentes necessários para o exercício das atividades das Recuperandas no curto

prazo, bem como em razão da imprescindibilidade de se conferir celeridade ao processo de reestruturação da empresa.

Por último, que se digne este douto Juízo em determinar que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em atenção aos advogados advogados **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB/CE 23.495 e OAB/SC 70.027**, devendo as eventuais intimações ser enviadas para seu endereço profissional, qual seja, **RUA PADRE VALDEVINO, N° 2415, CEP 60135-041, FORTALEZA/CE, Fone: (85) 3458-1562, FAX: (85) 3485 1908**, ou para seu endereço eletrônico, qual seja, [procvirtual@valenca.adv.br](mailto:procvirtual@valenca.adv.br), sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, conforme preceitua o §5º, do art. 272, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.679.844,44 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

São os termos em que,

Pede-se integral provimento.

Palhoça/SC, 17 de outubro de 2025.

-Assinado por Certificado Digital-

**Márcio Rafael Gazzineo**

**OAB/CE 23.495 e OAB/SC 70.027**

**Célio Aguiar**

**OAB/CE 40.884**

**RELAÇÃO DE ANEXOS:**

DOC. 01 – PROCURAÇÃO;

DOC. 02 – ATOS CONSTITUTIVOS;

DOC. 03 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NA JUNTA COMERCIAL - (ART. 51, INC. V);

DOC. 03.1 – CERTIDÕES CNPJ E QSA;

DOC. 04 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - (ART. 51, INC. II);

DOC. 05 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS - (ART. 51, INC. IV);

DOC. 06 – RELAÇÃO DE CREDORES - (ART. 51, INC. III);

DOC. 07 – RELAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA - (ART. 51, INC. XI);

DOC. 08 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - (ART. 51, INC. VI);

DOC. 09 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS - (ART. 51, INC. VII);

DOC. 10 – CERTIDÕES DE PROTESTOS (ART. 51, INC. VIII);

DOC. 11 – CERTIDÕES FALIMENTARES - (ART. 48);

DOC. 12 – CERTIDÕES FALIMENTARES SÓCIOS - (ART. 48)

DOC. 13 – RELAÇÃO DE AÇÕES - (ART. 51, INC. IX);

DOC. 14 – RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL - (ART. 51, INC. X);

DOC. 15 – DOC. EXTRA: POSSÍVEL COMPRA

DOC. 16 – CARTA ENVIADA AOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO

DOC. 17 – CERTIDÃO CRIMINAL DO SÓCIO - (ART. 48);

DOC. 18 – INVESTIMENTOS GRUPO.

DOC. 19 – CONTRATOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS.